

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 28, da referida MPV:

“Art. 28. Compete ao Distrito Federal ou aos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados:

.....
.....
.....

§ 7º Durante o processamento da Reurb, *a partir do requerimento de regularização formulado por qualquer dos legitimados constantes do incisos II e III, do art. 20*, garante-se aos ocupantes *de moradias isoladas e dos núcleos urbanos formais ou informais situados em áreas públicas ou privadas* a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias já existentes *e, no caso de comunidades, loteamentos e ou condomínios cercados por muros, tantos as moradias isoladas ou quanto as moradias localizadas dentro dos limites do núcleo urbano e os próprios cercamentos, muros, portarias e guaritas estarão protegidos contra demolição compulsória.*”

JUSTIFICAÇÃO

A superação da atual crise econômica que atinge todo o país requer atenção redobrada do Poder Público, especialmente no sentido de não adotar qualquer medida capaz de agravar o quadro de vulnerabilidade dos cidadãos brasileiros, sobretudo diante do gravíssimo quadro de desemprego já constatado pelos órgãos oficiais.

De tal sorte, sabendo-se que a Constituição Federal reconhece a moradia como “asilo inviolável” da família, urge garantir aos moradores das áreas objeto de requerimento de Reurb a permanência nas suas respectivas habitações, bem como assegurar que todos os cercamentos, muros de proteção e guaritas sejam mantidos incólumes durante e após o curso do processo administrativo de regularização fundiária Reurb em áreas urbanas e rurais.

SF/17265.41797-60

Tanto é assim que, em São Paulo, o Tribunal de Justiça já foi provocado a se posicionar sobre a constitucionalidade da Lei municipal 8.736/96, de Campinas, que dá ao prefeito poder de autorizar o fechamento do trânsito de veículos nas ruas de loteamentos residenciais fechados, por meio de decreto-lei. Em 2003, o Ministério Público entrou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade 65.051 no TJ paulista, alegando que as vias de acesso deveriam ser abertas a todas as pessoas, moradoras ou não do condomínio, por serem propriedade pública de uso comum do povo, no entanto, os desembargadores não acolheram os argumentos do MP e decidiram pela legalidade da norma municipal.

Em 2006, foi a vez do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entender pela constitucionalidade dos artigos 38 a 48 da Lei Complementar 246/05, de Caxias do Sul (RS). A lei também estabelece a possibilidade de loteamentos fechados por muro, cerca ou grade, mantendo controle ao acesso dos lotes.

De tal sorte, nada mais justo que tais garantias sejam incorporadas na presente MPV, para assegurar o bem estar e a qualidade de vida de todos os brasileiros que estejam em situação abrangida pela norma em apreço.

Sala de Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/17265.41797-60



SF/17265.41797-60